

CAPÍTULO XII DO COMÉRCIO AMBULANTE Art. 1622- O comércio ambulante ñas vias e logradouros públicos do Município só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

§ 12- Para obtenção da licença, o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

- 1) entregar na repartição competente, a ficha de inscrição, de acordo com o modelo oficial;
- 2) apresentar no ato da inscrição duas fotografias de frente de 3X4 — cm;
- 3) assinar ou pedir a alguém que assine a rogo, a ficha de inscrição
- 4) apresentar documento de identidade;
- 5) pagar emolumentos, licença e mais as taxas;
- 6) apresentar atestado de que não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- 7) o interessado deverá obter do Serviço Sanitário do Estado, atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício, sempre que se tratar de generos destinados a alimentação;
- h) apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

§ 2- Poderá ser negada a licença desde que, a juízo da administração, considerados seus antecedentes, os interessados não se recomendem ao governo de comercio referido.

§ 3- A licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 1632- Mediante a apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, serão fornecidos ao interessado, o cartão de licença pessoal e transferível, e uma chapa numerada, cujo cartão de licença, digo, cujo número, constará também do cartão.

§ Único - O cartão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização quando solicitados e a chapa será colocada em lugar bem visível, na cesta, tabuleiro ou quaisquer outros continentes usados pelos ambulantes para condução de mercadorias.

Art. 164- Será facultado aos ambulantes de frutas, peixes cebolas, alhos, batatas, aves e ovos o pagamento diário dos emolumentos, segundo o determinado no Código Tributário Municipal. Art. 165^s- Só poderão ser usados pelo ambulantes sinais audíveis de tipo proviamente aprovado pela Prefeitura, e que não perturbem o sossego público.

Art. 1662- O comércio ambulante, salvo o de carne, leite e pão só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais^

§ 12- O comércio de aves e ovos e outros que digam respeito a alimentação pública será permitido nos dias de domingo e dias de feriados às mesmas horas dos dias úteis.

§ 20- Aos infratores, no caso de reincidência, será aplicada a pena de apreensão da mercadoria.

Art. 167^s- Os ambulantes que forem encontrados sem o necessário cartão de licença, serão multados e terão apreendidas as mercadorias.

§ 12- As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas somente após regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além de multa.

§ 22- Não regulamentando o interessado a sua situação nos - termos do parágrafo anterior, serão as mercadorias, dentro de oito) dias contando da apreensão, vendidas em leilão, para a cobrança da multa e demais despesas, salvo as deterioráveis, cujo prazo para destino será de 24 horas.

§ 3^e- As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração, serão inutilizadas a critério da autoridade competente.

Art. 1682- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- c) jóias e relógios;
- d) gasolina , querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- e) pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.